

## ARTIGO

# O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras: sobre laicidade, hierarquização e intolerância religiosa

Wagner Oliveira da Silva<sup>1</sup>



---

<sup>1</sup> Licenciado em Pedagogia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: wagner-adm1@bol.com.br

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo apresentar o atual debate sobre o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras enfatizando os fatos que levaram a sua inclusão na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira (LDB nº 9.394/96), bem como o lugar que as religiões de matriz africana ocupam na hierarquização das práticas religiosas no país. Referenciados em pesquisas recentes como: Cunha (2009), Carrião, Diniz e Lionço (2010), Caputo (2012), Muniz (2012), Gonçalves e Ribeiro (2012) e em documentos legais consideramos que a modalidade confessional do ensino religioso, garante a inviabilidade constitucional ao ser ministrado nas escolas públicas pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2017), contribuiu para a ratificação da hierarquização entre as religiões brasileiras e da intolerância principalmente contra as religiões brasileiras de matriz africana. Entendemos que o ensino religioso deve ser ofertado numa perspectiva histórica e sem privilégios a nenhum grupo religioso. Assim, a escola pública poderá contribuir para valorizar as diversidades existentes no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ensino Religioso; Escola Pública; Estado Laico; Religiões Afro-brasileiras.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo apresentar o atual debate sobre o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras enfatizando os fatos que levaram a sua inclusão na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira (LDB nº 9.394/96), bem como o lugar que as religiões de matriz africana ocupam na hierarquização das práticas religiosas no país. Do ponto de vista teórico, este estudo se sustenta principalmente nas contribuições de Figueiredo (1995) assim como Cecchetti e Freire (2014), sobre fatos que levaram a inclusão do ensino religioso como disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental na Constituição de 1988, nos questionamentos de Cunha (2009) sobre o artigo Concordata entre Brasil-Vaticano e o seu artigo 11 que privilegia a igreja católica no âmbito escolar público, nas pesquisas de Gonçalves e Ribeiro (2012) sobre a diversidade e o sistema de ensino brasileiro, nos estudos de Nogueira (2014) que nos permite perceber que o conceito de universalidade não tem relevância se quisermos agir de acordo com os princípios da escola pública, pois a mesma é pautada nas diferenças. Nos argumentos de Carrião, Diniz e Lionço (2010) para uma educação pública com justiça religiosa. Nesse raciocínio é importante ressaltar as defesas de Caputo (2012), Muniz (2012), entre outros, para uma escola pública verdadeiramente laica, onde não haja hierarquizações entre as religiões e o diálogo seja incentivado para a construção de saberes e troca de conhecimento.

O Estado brasileiro, declarado laico, ao mesmo tempo em que garante, por dispositivos constitucionais, a liberdade de pensamento, crença, manifestação cultural e proíbe alianças do Estado com instituições religiosas, institui o ensino religioso nas escolas públicas de Ensino Fundamental no artigo 210 (Brasil, 1988). Consideramos a religião um espaço de disputas: os defensores do ensino religioso lançam mão de argumentos: culturais, científicos, religiosos ou humanistas enquanto os que se opõem saem em

defesa da laicidade do Estado. Nesse artigo nos deteremos nos argumentos dos autores que se colocam contrários ao ensino religioso nas escolas públicas justificando suas contribuições por meio da defesa do Estado laico. Cabe observar que todos ministros do STF, pró e contra o ensino religioso nas escolas públicas, defenderam a laicidade do Estado, a liberdade de crença, a importância da tolerância e do reconhecimento do exercício da religiosidade concluindo pela constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas, porém este fato não esgota o debate. Pois a hierarquização e a intolerância religiosa ainda é um problema.

Destacaremos fatos que garantiram o ensino religioso na Carta Magna de 1988. Além de partimos do pressuposto que a educação pública é um espaço de disputa entre os grupos religiosos para interiorização de dogmas e propagação da fé. É o que demonstra a Concordata entre Brasil-Vaticano firmada em 2008 (Decreto nº 7.107/10). Este acordo garantiu privilégios à igreja católica no país e justifica a predominância do ensino religioso, conhecido como confessional, voltado para essa doutrina religiosa nas escolas públicas brasileiras. Visando a contribuição para eliminação do preconceito e hierarquização entre as religiões, entendemos que a escola laica possui a função de promover o encontro entre as diversidades, possibilitar o diálogo e garantir o acesso ao conhecimento. Assim, será possível formar cidadãos autônomos e uma sociedade mais justa e igualitária. Entretanto a realidade nos mostra que corremos o risco de o ensino religioso se tornar doutrinário. Ainda que ele deva ter vocação para uma abordagem plural respeitando as diferentes doutrinas religiosas.

Se vivemos num Estado laico, por que o ensino religioso é garantido nas escolas públicas? Com o intuito apresentar os argumentos daqueles que se opõem ao ensino religioso nas escolas públicas construindo seus argumentos em defesa do Estado laico observamos que autores, como PEREIRA (2012) perceberam que o ensino religioso confessional e interconfessional contribuem para a exclusão, desvalorização das religiões e da cultura dos alunos que não são optantes do cristianismo, religião majoritária no país.

As resistências aos trabalhos educativos que reconheçam as diferenças culturais baseiam-se, quase sempre, na premissa de que a escola deve abordar prioritariamente aspectos de uma cultura universal. Essa postura acaba por negligenciar as visões de mundo de alguns grupos presentes na instituição escolar, pois a suposta universalidade está pautada, na maioria das vezes, em uma referência particular, a eurocêntrica. (...) Na tessitura formada esse posicionamento, a escola acaba por negar os valores, costumes e saberes de outros povos e suas respectivas culturas, diminuindo as possibilidades de trabalho com uma pedagogia multicultural, que promova em seu interior relações baseadas no respeito e na igualdade de condições entre os diferentes grupos presentes na sociedade brasileira. O único resultado possível de ser alcançado é a construção de uma consciência social, pautada na naturalização da desigualdade. (PEREIRA, 2012, p. 109)

Para combater a intolerância religiosa que se faz presente nas escolas públicas tivemos poucos avanços, porém significativos como a Lei nº. 9.475, de 22 de julho de 1997 (Lei nº. 9.475/97) que proíbe o proselitismo no ensino

religioso e a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 (Lei nº 10.639/03) que instituiu a obrigatoriedade do ensino da História da cultura afro-brasileira nas escolas, sendo assim:

A partir do parâmetro do reconhecimento e valorização das diferenças étnicas, mudanças substanciais nos currículos escolares se impõem como necessárias e obrigatórias, sobretudo, quando reconhecemos a potencialidade da instituição escolar para construção de relações sociais de valorização dos particularismos. Não se trata de mudança de foco eurocêntrico para um africano ou de apenas incluir novos conteúdos, mas sim de enriquecer os currículos com contribuições das diversas culturas sem hierarquizá-las. (GONÇALVES; PEREIRA, 2015, p. 10)

Salientamos três tópicos sobre o Estado laico brasileiro relacionando-os com o ensino religioso nas escolas públicas. O primeiro reúne os artigos da Constituição Federal de 1988 que reforçam o caráter laico do Estado destacando fatos sobre o processo que levou a inclusão da disciplina na Carta Magna e a mudança ocorrida no artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96) dando origem a Lei nº 9.475/97 que veda o proselitismo nas escolas públicas. Devido a predominância cristianismo do ensino religioso apresentamos a Concordata feita entre Brasil e Vaticano que garante privilégios a igreja católica na educação pública do país. Assim, é importante percebermos a interpretação dada a noção de Estado laico para entendermos como o ensino religioso é pensado no país. No segundo tópico, apontamos a Lei nº 10.639/03 como um avanço para a educação brasileira no que diz respeito à valorização da religiosidade afro-brasileira. A criação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais (2013) e a obrigatoriedade do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos do ensino básico (lei 10639/03) surgem como uma possibilidade de erradicação do racismo e intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras. No terceiro tópico, veremos que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2017 de permitir que o ensino religioso confessional continue a ser válido nas escolas públicas não tem contribuído para a respeito à diversidade religiosa no país, ainda há casos de intolerância religiosa nas escolas. Para discutirmos o assunto, consultaremos as justificativas apresentadas na Ação Direta de Constitucionalidade no ano de 2010 (ADI/4439) que levou o STF a julgar a oferta da disciplina nas escolas públicas. Assim, defendemos que a única maneira do ensino religioso ser válido nas escolas públicas é de modo não-confessional, pois apenas assim, o caráter laico do país será respeitado.

## **O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS: CONFLITOS E LEGISLAÇÃO**

Vivemos em um país que possui uma grande diversidade religiosa. A liberdade para nos expressarmos religiosamente é garantida por um Estado denominado laico. Ele é neutro em relação ao campo religioso, é imparcial não apoiando e nem discriminando nenhuma religião. A atual Constituição Federal do Brasil (1988) defende o Estado laico ao mencionar em diversos artigos a ideia de neutralidade diante a diversidade religiosa, garantindo a liberdade

religiosa aos cidadãos e não permitindo a subvenção de religiões por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, podemos verificar o ideal de um Estado que repudia qualquer tipo de intolerância, ao mencionar que entre os objetivos da República Federativa do Brasil está o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Ao tratar os direitos individuais e coletivos dos cidadãos, nota-se que existe a preocupação em reforçar a laicidade do Estado e garantir uma nação onde os que aqui vivem possam se manifestar religiosamente, sem serem alvos de repressões ou discriminações por aqueles que não seguem os mesmos ideais de crença ou pensamento. O artigo 5º da Constituição 1988 é objetivo quando dispõe sobre os cidadãos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal, ao garantir a liberdade religiosa aos residentes no país, afirma o Brasil como uma nação laica, sem vínculos com igrejas ou demais instituições de cunho religioso, não assume uma religião como oficial, portanto ao Estado não cabe interferir na escolha religiosa dos que habitam o país. Vale ressaltar que o artigo 19 da Constituição, nos mostra que fazemos parte de uma nação que não sofre influências e nem interfere nas manifestações das diversas religiões existentes no Brasil. No referido artigo é exposto o seguinte:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (BRASIL, 1988)

Mesmo sendo esclarecedor em vários momentos no que diz respeito à questão da religião e a laicidade no Estado, o assunto ainda é tema de diversas discussões principalmente no âmbito educacional. Ao analisar afirmações expostas na Constituição Federal que transmite discursos de igualdade entre os cidadãos, além de diversidade e liberdade religiosa, constatamos que os ideais transmitidos podem ser incoerentes se levantarmos a seguinte questão: se fazemos parte de um Estado laico por qual motivo o ensino religioso está presente no currículo das escolas públicas? A influência religiosa no Estado brasileiro aparece no âmbito educacional no primeiro parágrafo do artigo 210 da Constituição: “O ensino religioso, de matrícula

facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (BRASIL, 1988). A inclusão da modalidade foi motivo de longa discussão entre grupos a favor e contra a oferta da modalidade nas escolas públicas durante o processo de promulgação da Constituição Federal de 1988.

Segundo Cecchetti e Freire (2014) grupos contrários à oferta do ensino religioso se manifestaram em diversas partes do país em defesa de uma escola pública laica, democrática e gratuita. A ANPED (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação), a ANDE (Associação Nacional de Educação) e outros grupos, se posicionaram contra o ensino religioso nas escolas públicas na IV Conferência Brasileira de Educação (realizada em 1986) que reuniu mais de seis mil educadores em Goiânia. E dois anos depois na V Conferência realizada em Brasília – DF com mais de oito mil educadores, porém as mobilizações não foram capazes de impedirem que o ensino religioso fosse admitido na Constituição Federal de 1988. O ano de 1987 foi importante para a inclusão do ensino religioso no currículo das escolas públicas. Grupos religiosos e outras instituições favoráveis à oferta da disciplina, se mobilizaram em defesa da modalidade de ensino. Vale ressaltar que o movimento atribuído para que o ensino religioso fosse garantido na Carta Magna foi de grande proporção e fez a Igreja Católica criar conforme Figueiredo (1995, p.74) “o Grupo de Reflexão Nacional sobre o Ensino Religioso Escolar (GRERE) com a finalidade de acompanhar o debate realizado em torno do processo legislativo”. O GRERE e a Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB) durante o período de promulgação da Constituição de 1988 foram grandes defensores do ensino religioso nas escolas públicas, contribuindo com o lançamento de publicações e participando de conferências sobre o assunto.

Em 1987 - A CNBB, através do GRERE e Coordenadores Estaduais de Ensino Religioso, participantes do 6º ENER, se faz presente na Subcomissão de Educação e Cultura para apresentar as razões de ser da inclusão do Ensino Religioso na Nova Constituição. (FIGUEIREDO, 1995, p.75)

Os argumentos a favor do ensino religioso foram diversos, o interesse pela garantia da disciplina nas escolas públicas era grande, já que a não inclusão da modalidade na Constituição poderia significar o enfraquecimento de algumas religiões principalmente a Católica que é bastante influente no país. Então mobilizados pela causa do ensino religioso:

Com apoio da CNBB, outras instituições como a ASSINTEC (Associação Interconfessional de Educação de Curitiba, no estado do Paraná), o CIER (Conselho de Igrejas para a Educação Religiosa, no Estado de Santa Catarina) e o IRPAMAT (Instituto Regional de Pastoral do Mato Grosso), promoveram uma mobilização pró-ensino religioso na nova Constituição, através da Emenda Popular nº PE 00000-1, contendo 68.000 assinaturas, sendo a segunda emenda com maior número de assinaturas a entrar em tempo hábil no Congresso. (CECCHETTI e FREIRE, 2014 apud FIGUEIREDO, 1995)

O ensino religioso foi inserido na Constituição Federal e garantido nos currículos escolares das escolas públicas de ensino fundamental, porém os embates não terminaram nos anos 1990. O caráter o confessional da disciplina

foi motivo de questionamentos, visto que a Carta Magna do Estado brasileiro reforça a ideia de igualdade e garante a liberdade de crença. Portanto, na escola pública, permitir a religião como instrumento de doutrina e instituição de moral, não afirma o Estado brasileiro como laico. Com uma sociedade cada vez mais diversa, com grupos que cada vez mais batalham em prol de um Estado laico, democrático e menos opressor, surgem as seguintes questões: como inserir o ensino religioso nas escolas públicas sem que haja influência religiosa nas aulas? Existe a possibilidade de manter o ensino religioso nas escolas públicas e preservar o Estado laico? Cecchetti e Freire (2014) explicam que: com grupos cada vez mais atuantes nas lutas por direitos, a educação religiosa precisava de uma nova oferta, de integração entre a pluralidade religiosa, que promova o acesso ao conhecimento sobre as religiões construído historicamente pela humanidade. A criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96) abriu espaço para mais questionamentos em torno da laicidade no Estado e o papel do ensino religioso nas escolas públicas que se mostrava mais como ferramenta de inculcação do que uma ciência para abordagem de questões sobre a história das religiões com o objetivo de promover o respeito à diversidade. Os questionamentos foram sobre o artigo 33 da LDB nº 9.394/96 que estipulou:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

As discussões em torno do artigo mencionado mobilizaram diversas frentes contrárias ao ensino religioso nas escolas públicas, que dialogaram sobre a inconstitucionalidade prevista no referido artigo da LDB nº 9.394/96. Ainda que fosse mantida a matrícula facultativa, o caráter confessional e interconfessional da modalidade não condizem com os princípios do Estado laico brasileiro. O aluno ir à escola pública para aprender uma religião específica por meio do ensino confessional, ou princípios comuns de grupo de religiões articuladas no ensino interconfessional, não transmitiu a concepção de um Estado comprometido com uma educação laica. Por esse motivo no ano de 1997 foi criada a Lei nº. 9.475, de 22 de Julho (Lei nº. 9.475/97), que alterou o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A Lei nº 9.475/97 instituiu o seguinte:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Percebemos então que a Lei nº 9.475/97 em relação ao artigo anterior retirou do texto o caráter confessional e interconfessional da modalidade e incluiu em sua publicação expressões de valorização da diversidade cultural e proibição de doutrinação religiosa. A Lei nº 9.475/97 continua em vigor. Ainda que a proibição do proselitismo seja um avanço, a problemática que envolve ensino religioso nas escolas públicas do Brasil está longe de terminar. As religiões ainda possuem no espaço escolar liberdade para disseminar seus valores e assim moldar a sociedade. Nesse raciocínio, as cristãs continuam na vantagem, pois no ambiente da escola ainda são maioria. E no caso da igreja católica, existe o acordo Concordata garantido com o Estado brasileiro que estipula o ensino religioso católico nas escolas públicas. Uma incoerência que torna discutível a laicidade no país, pois ao mesmo tempo em que constitucionalmente possuímos a liberdade religiosa garantida, temos nas escolas públicas legalização do ensino religioso numa perspectiva de ensino da religião.

Em 13 de novembro de 2008, no governo Luiz Inácio Lula da Silva, foi firmado um acordo entre Brasil e Vaticano chamado de Concordata (Decreto nº 7.107/10), que trata de interesses da Igreja Católica com outro Estado. No caso do Brasil, o tratado motivou novas discussões sobre o caráter laico do país, visto que a garantia de privilégios a Igreja Católica contrapõe a Constituição Federal que não permite ao Estado manter relações de dependências ou alianças com instituições religiosas, exceto que haja interesse público, o que não é o caso da Concordata. O texto do documento não foi criado para interesse de ambos (Brasil e Vaticano), ele apenas trata das ambições que a Igreja Católica possui no território brasileiro. O documento elaborado assegura alguns benefícios a Igreja Católica que facilitam a sua atuação no país como: isenção de impostos e liberdade para criação, modificação e extinção de Instituições Eclesiásticas. Além de ter assegurado pelo Estado brasileiro “as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica” (Decreto nº 7.107/10, artigo 7º). No que diz respeito à educação, a Concordata também apresenta motivos para questionamentos, pois o caráter confessional do ensino religioso na escola pública se faz presente ao ser estipulado no primeiro parágrafo do artigo 11:

§ 1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 2010a)

O parágrafo exposto é confuso, porque um ensino religioso “católico e de outras confissões religiosas” no sistema público de ensino não está em “conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes” do país. Ao

contrário, o caráter confessional da disciplina aponta para um retrocesso e perda de conquistas adquiridas por aqueles que defendem uma educação pública sem influências de doutrinas religiosas no espaço escolar. Para analisarmos a desconformidade existente entre o artigo 11 e a Lei nº 9.475/97 vale citar que sobre o referido artigo:

Ele contraria, essencialmente, o artigo 33 do texto reformado da LDB, o qual determina que o conteúdo da disciplina Ensino Religioso seja estabelecido pelos sistemas de ensino (especificamente pelos respectivos conselhos de educação), depois de ouvidas entidades civis constituídas pelas diversas confissões religiosas. Assim, pode não haver “ensino religioso católico”, nem de confissão específica alguma. (CUNHA, 2009, p. 272)

O primeiro parágrafo do artigo 11 da Concordata fere a legislação educacional brasileira, pois ela trata não de escolas especificamente católicas ou direcionadas para outras religiões, mas sim de escolas públicas onde a diversidade é uma característica predominante. As discrepâncias apontadas mostram que o artigo é totalmente inconstitucional. (CUNHA, 2009). A Concordata ainda gera questionamentos sobre os motivos que levaram a Igreja Católica querer firmar um tratado de garantia de benefícios com o governo brasileiro, já que não há empecilhos para a atuação da mesma no país. Nesse sentido, é válido mencionar o seguinte questionamento referente à Igreja Católica e suas ambições no Estado brasileiro: “no entanto no Brasil, onde ela desfruta de privilégios históricos, que interesses estão ameaçados? Por quem?” (CUNHA, 2009, p. 274). É importante apontarmos que de acordo Censos<sup>2</sup> Demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos anos de 2000 e 2010 o número de pessoas que se afirmam adeptos do catolicismo vem diminuindo nos últimos tempos. Por outro lado, outras religiões estão ganhando espaço e por consequência aumentando os seus números de seguidores. Esse aumento também abrange aqueles que não são adeptos de nenhuma crença. Sendo assim, não seria a Concordata uma estratégia da Igreja Católica, para ter assegurado seus privilégios no país, visto que seus adeptos diminuiriam ao longo dos anos? Instituir o “ensino religioso católico” nas escolas públicas como apontado no primeiro parágrafo do artigo 11 da concordata não seria uma estratégia para manter a hegemonia cristã no espaço escolar público? O questionamento sobre o caráter duvidoso Estado laico brasileiro surge a partir do momento que compreendemos o que é um Estado laico, como ele se constitui e ainda como ele se manifesta diante a diversidade religiosa.

O Estado laico é aquele tem sua legitimidade radicada na soberania popular. Ele não só dispensa a legitimidade conferida pelas instituições religiosas como é imparcial em matéria de religião. O Estado laico respeita todas as crenças, religiosas e antirreligiosas, desde que não atentem contra a ordem pública. Ele não apoia nem dificulta a difusão das ideias religiosas nem das ideias que consideram a religião fruto da alienação individual e/ou social.

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)> Acesso em: 07 ago. 2017.

Respeita, igualmente, os direitos individuais de liberdade de consciência e de crença, de expressão e de culto. (CUNHA, 2013, p.927)

Ao Estado laico brasileiro, portanto, é negado o direito de se assumir adepto de uma religião, ele não se posiciona sobre as escolhas religiosas dos cidadãos e não incita disputas de natureza religiosa em favor de uma única crença. Ainda somos um país sob o domínio da religiosidade cristã. Basta observarmos a nossa atual Constituição Federal que foi promulgada “sob a proteção de Deus<sup>3</sup>”, assim como os crucifixos em locais de destaque nas repartições públicas. Tais exemplos não contribuem para promover a igualdade entre as crenças, pelo contrário, percebemos que grupos religiosos minoritários resistem, enfrentando inúmeros empecilhos para promoverem suas práticas, além de constantemente serem alvos de intolerância e violência. Nesse sentido, o privilégio para algumas religiões e a exclusão de outras servem para reforçar o ideal de um Estado que aparenta estar longe de ser plenamente laico. Nas escolas públicas, a presença da religião se faz muito presente nos espaços escolares, e não em um sentido de busca por igualdade entre elas, mas sim, como campo de disputa. Os símbolos e a propagação da fé aparecem como algo normal que passa por diversas vezes despercebidos pela maioria, como aponta Cunha (2013, p.7):

Ao contrário do que acontece nas grandes democracias representativas, a religião parece tão natural, nas escolas públicas do Brasil, que muita gente – inclusive gente, especialista em Educação – nem presta atenção nela. Uma simples visita pode mostrar a presença generalizada da religião: os nomes das escolas, nichos com imagens de santos, crucifixos, cartazes com trechos bíblicos, orações no início das reuniões dos professores, antes das aulas e da merenda. Presença religiosa cristã, bem entendido. Apesar da liberdade de crença determinada pela Constituição, valor democrático compartilhado por grande parte da população brasileira, os adeptos das religiões afro-brasileiras e de religiões minoritárias, os agnósticos e os ateus parecem aos professores e alunos filiados aos credos dominantes como seres exóticos, frequentemente alvos de chacotas e de estigmas violentos.

Nesse contexto, para que tenhamos uma escola pública verdadeiramente laica devemos nos atentar para o modelo de escola que temos e identificar caminhos para o alcance de tal objetivo. Sendo assim, vale ressaltar que de acordo com Gonçalves e Ribeiro (2012, p. 9):

Sendo a escola a instituição que reproduz as estruturas de classe, ela também reproduz as ideologias e as culturas dominantes. Deste modo, as culturas dos grupos dominados não se encontram representadas na escola. Reconhecer a pluralidade de culturas formadoras da nação brasileira é um caminho para a democratização do espaço escolar. Para que a escola seja uma instituição multicultural, há que se fazer uma revolução que promova a equidade entre as culturas selando o fim das hierarquias entre elas.

<sup>3</sup>

Ver: Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## **A LEI Nº 10.639/03: UM AVANÇO NO COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Na contramão do confessionalismo nas escolas, existem diversos coletivos na nossa sociedade que defendem uma escola pública laica na sua plenitude. Esses grupos também adquiriram conquistas ao passar dos tempos – em menor proporção –. Um exemplo, foi a criação da Lei nº 10.639, de 9 de Janeiro de 2003 (Lei nº 10.639/03) que altera a LDB nº 9.394/96 e institui e obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas brasileiras. A referida lei representa um avanço para sociedade e a educação do país como veremos a seguir.

Com o objetivo de ressaltar importância histórica dos africanos e afro-brasileiros, num sentido de reforçar suas contribuições para a construção da identidade do país e as lutas de resistência contra as formas de opressão e tentativas de genocídio impostas pela classe dominante, foi sancionada em 9 de janeiro de 2003, a lei nº 10.639 que torna obrigatório o ensino sobre a História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas de ensino fundamental e médio, públicas e particulares, sendo exigência em todo currículo escolar. Trata-se de um avanço para a educação brasileira, resultado de lutas do movimento negro para uma educação mais igualitária e menos discriminatória. A Lei<sup>4</sup> inclui nos conteúdos programáticos das escolas o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional. Representa um marco no combate ao preconceito e a intolerância enraizada no país. A Lei possibilita que as culturas de matriz africana sejam reconhecidas não mais como inferiores às demais, mais sim, formem cidadãos orgulhosos de seu grupo étnico-racial. Para que possamos compreender a relevância da Lei para a consolidação de uma escola pública laica e democrática, é importante apontar o parecer nº 03/2004 aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologado pelo Ministério da Educação (MEC) em junho de 2004, que instituíram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. O parecer que teve como relatora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, se ampara em documentos legais (leis, decretos, tratados e publicações) e esclarece as justificativas necessárias para a inserção dos conteúdos relacionados à história e cultura afro-brasileira e africana nos currículos escolares. Sobre a importância da cultura negra para o Brasil e sua disseminação nas escolas, o parecer nº 03/2004 destaca que:

(...) é preciso valorizar devidamente a história e cultura de seu povo, buscando reparar danos, que se repetem há cinco séculos, à sua identidade e a seus direitos. A relevância do estudo de temas decorrentes da história e cultura afro-brasileira e africana não se restringe à população negra, ao contrário, dizem a respeito a todos os brasileiros, uma vez que devem educar-se enquanto cidadãos atuantes no seio de uma sociedade multicultural e pluriétnica, capazes de construir uma nação democrática. (BRASIL, 2004, p. 8)

---

<sup>4</sup> Esta lei foi alterada pela Lei nº 11.645 de 2008, acrescentando a obrigatoriedade do ensino da história e cultura indígena.

O texto do parecer 03/2004 do CNE nos mostra como o acesso ao conhecimento por meio da inclusão do ensino de história e cultura africana e afro-brasileira nas escolas, possibilita a compreensão das diferenças entre os cidadãos e contribui para ressaltar a significância de cada grupo étnico-racial na sociedade brasileira. Tais grupos que “possuem cultura e histórias próprias, igualmente valiosas e que em conjunto constroem, na nação brasileira, sua história” (BRASIL, 2004, p. 9). O objetivo do movimento não é a substituição de culturas por meio da escola, não é trocar de uma cultura por outra, mas sim ampliar o foco, dar visibilidade a um grupo étnico-racial que há tempos sofre com discriminações por causa de características físicas, e intolerâncias por causa de suas práticas culturais, religiosas e situação econômica. Nesse contexto, a proposta é a mudança dos currículos escolares, para a valorização e reconhecimento das diversidades existentes na sociedade brasileira, pois

A escola tem papel preponderante para eliminação das discriminações e para emancipação dos grupos discriminados, ao proporcionar acesso aos conhecimentos científicos, a registros culturais diferenciados, à conquista de racionalidade que rege as relações sociais e raciais, a conhecimentos avançados, indispensáveis para consolidação e concerto das nações como espaços democráticos e igualitários.

Para obter êxito, a escola e seus professores não podem improvisar. Têm que desfazer mentalidade racista e discriminadora secular, superando o etnocentrismo europeu, reestruturando relações étnico-raciais e sociais, desalienando processos pedagógicos. (BRASIL, 2004, p. 6)

Sobre o ensino religioso nas escolas públicas: a Lei nº 10.639/03, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e o parecer 03/2004 do CNE representam um avanço para a promoção de uma escola pública laica, de qualidade e democrática, já que a intolerância religiosa é um obstáculo ainda a ser superado nas escolas públicas. A Lei possibilita que a escola pública, por meio dos seus gestores e docentes possam explorar as diversidades religiosas existentes no Brasil, não para cunho confessional (doutrinar para uma única religião), mas com o objetivo de proporcionar conhecimento sobre as diferentes religiões, ressaltar sua importância e seus valores, para a promoção da igualdade e o fim da hierarquia entre elas. No combate a superação do preconceito contra as religiões afro-brasileiras, na escola e na sociedade, Barreto (2012, p. 58) aponta que:

Um dos caminhos possíveis para realizar um trabalho educativo que dê conta de tantas e complexas questões como as que estão envolvidas no processo de (des) construção do racismo em nossa sociedade é problematizar o racismo em nossas salas de aulas; questionar o preconceito e a discriminação ainda tão presentes em nossa sociedade e, portanto, em nossas escolas, apesar dos discursos em contrário.

Podemos afirmar que levar para sala de aula das escolas públicas informações sobre as religiões de origem africana, suas diferenças, suas origens, práticas e valores não se caracterizam como uma prática doutrinária, mas é sim, permitir que por meio do diálogo haja troca de informações, que possibilitem o acesso ao conhecimento, para que a discriminação religiosa seja

um assunto cada vez menos evidente no nosso cotidiano. Sendo assim, a Lei nº 10.639/03 é uma importante ferramenta para a construção de uma escola pública laica e representa um avanço para que tenhamos a difusão de informações, valores, fundamentos e importância que as religiões de origem africana e afro-brasileira possuem em nossa sociedade. Dessa maneira, a escola pública, mediante seus profissionais, poderá contribuir para que a hierarquização das religiões não seja mais uma problemática social.

Noguera (2014) defende a ideia de assumirmos o conceito de *pluriversalidade* entre as culturas, pois a universalidade – conceito comumente utilizado – coloca em evidência apenas uma única vertente. No caso das religiões no Estado brasileiro a religiosidade cristã assume um caráter universal fazendo crer que ela é comum a todos os cidadãos brasileiros inclusive na escola onde se dissemina de uma maneira silenciosa e doutrinária. Considerando os cidadãos que se intitulam sem religião ou que são adeptos das religiões minoritárias num quadro de inferioridade, numa situação de estranheza, como se suas crenças não tivessem valores, importância histórica ou identidade. Assim para consolidarmos a escola pública como uma escola laica, a *pluriversalidade* nos parece o conceito mais adequado, pois ela abrange a todas as culturas sem as colocar numa escala hierárquica, “a *pluriversalidade* nos convida a pensar usando a tática da inclusão” (NOGUERA, 2014, p.33). Consideramos que o conceito de *pluriversalidade*, proposto por Noguera (idem), é mais apropriada para abordar o ensino religioso nas escolas públicas, visto a pluralidade de crenças religiosas existentes em nosso país. A pluriversalidade possibilita a troca de saberes e assim pode contribuir para que tenhamos uma nação menos discriminatória.

Minha réplica advoga justamente que, através da pluriversalidade, da polirracionalidade e do reconhecimento da humanidade de todos os povos, dentro de uma perspectiva pluriversal, todos os saberes emergem de contextos culturais específicos, isto é, adventos locais que, por conta do seu caráter humano, podem ser validados em outros contextos culturais. (NOGUERA, 2014, p.35)

É importante ressaltar que entre as modalidades de ensino religioso a não-confessional a que melhor se enquadra no conceito de pluriversalidade aqui defendido, isso porque o modelo confessional segue a noção de uma só religião e o interconfessional ainda que não seja voltado para a doutrina de um único dogma, utiliza o discurso equivocado da universalidade de abrangência de todas as religiões e inculca à doutrina religiosa nos alunos das religiões majoritárias, desvalorizando as outras e os que afirmam não ter religião. A escola pública é um espaço de troca e adesão de conhecimento e não cabe nesta um ensino religioso limitado, preso apenas a uma crença, que doutrine alunos e ignore todos os outros credos. Acreditamos que um espaço escolar público que valorize as diferenças religiosas, ainda é um desafio a ser alcançado.

## **O ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL GARANTIDO NAS ESCOLAS PÚBLICAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Recentemente a discussão sobre a validade da oferta do ensino religioso nas escolas públicas na modalidade confessional entrou em evidência no cenário nacional, recebendo destaque nos meios de comunicação. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no dia 27 de setembro de 2017 manter a permissão para que os professores da disciplina possam promover suas crenças religiosas em sala de aula. Para entendermos melhor o motivo que levou o STF a julgar a legalidade da disciplina na modalidade confessional vale mencionar que no ano de 2010 a então Procuradora-Geral da República em exercício, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, encaminhou ao STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI/4439), na qual foi questionado o modelo de ensino religioso nas escolas públicas de todo país. Por meio da ADI/4439 são questionados: o ensino religioso nas escolas públicas (modelo confessional e interconfessional) e o artigo 11, § 1º da Concórdia (Decreto nº 7.107/10) sendo solicitada a decisão de inconstitucionalidade no trecho que estipula o ensino religioso “católico e de outras confissões religiosas”. Os diversos argumentos reunidos possuem o objetivo defender a educação pública laica. E para que isso se efetive, a reivindicação é a determinação do ensino religioso na escola pública somente em caráter não-confessional, não sendo permitida a contratação de professores representantes de instituições religiosas. Para justificar a proposta de adesão do ensino religioso nas escolas públicas somente na modalidade não-confessional é importante ressaltar o seguinte argumento exposto na ADI/4439:

4. A escola pública não é lugar para o ensino confessional e também para o interconfessional ou ecumênico, pois este, ainda que não voltado à promoção de uma confissão específica, tem por propósito inculcar nos alunos princípios e valores religiosos partilhados pela maioria com prejuízo das visões ateístas, agnósticas, ou de religiões com menor poder na esfera sócio-política. (BRASIL, 2010b, p. 2-3)

Até aqui é importante interrogar o seguinte: não sendo permitido ao Estado subvencionar e tomar partido no que concerne posição religiosa e estando o ensino religioso nas escolas públicas permitido de maneira constitucional, não seria a obrigatoriedade do modelo não-confessional um caminho a ser seguido, sendo apenas ele compatível com os princípios do Estado laico brasileiro? Não seria plausível que tivéssemos nas escolas públicas uma abordagem que possibilite aos alunos dialogar sobre as diferentes questões sobre o fenômeno religioso na sociedade, sem que a sala de aula continue a ser espaço de catequese? Diante das questões apontadas, a busca por alternativas que contribuam para uma educação pública laica e de qualidade nos levam para a seguinte resposta:

6. A tese a ser aqui desenvolvida é a de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não-confessional, em que o conteúdo programático da disciplina consiste na exposição de doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. (BRASIL, 2010b, p. 3)

Para complementar, ressaltamos que a LDB nº 9.394/96 define os princípios pelos quais o ensino será ministrado e estipula (art.3º, inciso IV) o “respeito à liberdade e apreço a tolerância” (BRASIL, 1996). Sendo assim, para que o ensino religioso seja abrangente, não privilegie apenas as crenças com o maior número de adeptos – católicos e evangélicos – e exclua os seguidores ou não de outras religiões é importante considerar que o modelo não-confessional

7. (...) apenas ele promove, em matéria de ensino religioso, um dos mais nobres objetivos constitucionais subjacentes ao direito à educação: formar cidadãos e pessoas autônomas, capazes de fazerem escolhas e tomarem decisões por si próprias em todos os campos da vida, inclusive no da religiosidade. (BRASIL, 2010b, p. 4)

Entre as diversas justificativas críveis apresentadas na ADI/4439 para que o STF considerasse o ensino religioso nas escolas públicas somente em caráter não-confessional é importante registrar que o documento aponta que o Brasil ao se afirmar como laico deve manter neutralidade em relação a posições religiosas, sem privilegiar nenhuma instituição.

31. Em uma sociedade plural, como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como aquelas que não professam credo algum, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Contrariamente, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso acarreta injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”.

As justificativas apresentadas na ADI/4439 não garantiu a oferta da disciplina somente na modalidade não-confessional nas escolas públicas do país e foi julgada improcedente pelo STF. A maioria do STF – seis votos contra cinco – decidiu manter o ensino religioso confessional nas escolas públicas, possibilitando a doutrina religiosa em sala de aula. Para os ministros o fato de a disciplina ser facultativa ao aluno é o suficiente para evitar constrangimento ao aluno. Portanto não fere o princípio da laicidade do Estado o ensino confessional nas escolas públicas<sup>5</sup>. Discordamos da justificativa do STF, pois de acordo com Diniz e Lionço (2010, p. 25) “a laicidade do Estado brasileiro se expressa pela pluriconfessionalidade e em que o desafio passa a ser o de garantir a justiça entre as religiões para o igual direito à representação cultural”. Sobre a igualdade religiosa na escola pública, entendemos que ela se efetivará a partir do momento em que todas as religiões possuem seus valores reconhecidos e respeitados. E nesse raciocínio o ensino religioso confessional na escola pública não contribui para tal igualdade, visto que privilegia as religiões da maioria – católicos e evangélicos – ao promover apenas os seus ensinamentos e estipulá-los como única verdade, contrariando os princípios da educação pública. Nesse sentido é importante o questionamento de Caputo (2012, p. 207):

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/sft-permite-ensino-religioso-confessional-escolas-publicas>> Acesso em: 23 mar. 2018.

Em virtude de tantas dificuldades materiais de nossa rede pública, é difícil imaginar a viabilidade de tal proposta. Além disso, se o objetivo é diminuir preconceitos, partilhar saberes, pluralizar conhecimentos e significações, pergunto: o que alunos católicos aprenderão apenas com alunos católicos em uma sala de aula? E os demais credos credenciados? Nada além daquilo que já aprendem e praticam seja em suas famílias ou religiões próprias. Trata-se então de dinheiro público sendo gasto em catequese (já que a maioria é católica) e em evangelização (já que os alunos evangélicos são a segunda maioria).

As defesas expostas por uma educação laica nos possibilitam questionar a decisão do STF sobre a permissão de manter o caráter confessional do ensino religioso, mesmo a disciplina sendo facultativa como justificou a entidade. O fato de ser opcional não garante que os objetivos da escola pública mencionados acima sejam alcançados, pelo contrário, facultar o ensino religioso apenas segrega os alunos em credos religiosos, ou então faz com que alunos de religiões de menor expressão e os não-religiosos participem das aulas para se sentirem pertencentes ao grupo hegemônico. A realidade é que o ensino religioso está presente nas escolas públicas, ele é previsto constitucionalmente e segue privilegiando as religiões cristãs. Nesse sentido nossa alternativa para a permanência do mesmo nas escolas públicas, num sentido que haja justiça religiosa, o único modelo de ensino religioso permissível seria o não-confessional que aborde as religiões através de uma perspectiva histórica, um fenômeno social, fundamental no desenvolvimento de culturas, onde cada uma tem sua importância e seu valor. Sem que haja propagação de credo, inculcação, proselitismo, hierarquização e intolerância, pois:

A intolerância diante do diferente tem imposto uma quantidade de maus-tratos e massacres impiedosos a grupos que sustentam um estigma, um suposto sinal vergonhoso e socialmente rejeitado. **Lembremos da escravidão dos negros, do holocausto dos judeus, da submissão das mulheres, da criminalização da homossexualidade, da perseguição aos templos das religiões afro-brasileiras, entre outros casos.** (ANDRADE; TEIXEIRA, 2014, p. 76, grifo nosso)

A presença do ensino religioso nas escolas públicas é um assunto bastante complexo. Pesquisadores que defendem a escola pública sem doutrina religiosa afirmam ser possível a troca de conhecimento entre professores e alunos sobre as diversas religiões existentes numa perspectiva não-confessional, porém há também os que defendem a troca de conhecimento sobre assunto sem que haja uma disciplina específica para isso, como reitera Muniz (2012, p. 6):

Trabalhar o ER<sup>6</sup> sobre uma abordagem fenomenológica, com vistas a entender o fenômeno religioso, o papel das religiões na formação da sociedade brasileira, pode ser a justificativa mais plausível para a oferta desta disciplina. Contudo, essa abordagem pode também ser feita na disciplina de história e mesmo nas outras disciplinas, onde os professores podem sempre que possível, relacionar o conteúdo com a questão religiosa, de modo a despertar nos alunos uma visão crítica

---

<sup>6</sup> Ensino religioso.

acerca da mesma, atentando-os para o quanto a religião se faz presente na sociedade e é um instrumento de poder.

A confusão que envolve a disciplina poderia ser evitada, pois “o ensino religioso ficaria livre dessa complexidade político-burocrática caso se mantivesse no âmbito dos respectivos cultos e igrejas em seus espaços e templos” (CURY, 2004, p. 187). Mediante o exposto, percebemos que é possível que tenhamos garantias de justiça religiosa nas escolas públicas do Brasil. Por isso é relevante a produção de pesquisas e a discussão sobre o tema. Se o ensino religioso nas escolas públicas é previsto constitucionalmente, que ele seja um facilitador para troca de experiências, que valorize todas as religiões, que promova debates interculturais, em favor de entendimentos recíprocos e saídas coletivas que contribuam para a eliminação da intolerância, pois “é interessante ressaltar que no âmbito escolar a religião é um dado a ser conhecido que não pressupõe fé, pois do contrário é proselitismo” (BARBOSA, 2013, p. 72). Desta maneira é importante ressaltar que nossa defesa sobre o único modelo de ensino religioso nas escolas públicas que garante a justiça religiosa assim como a participação de todos é não-confessional, em razão de:

Na prática de um Estado laico, não deveria haver interferência na educação dos futuros cidadãos ao impor o ensino religioso confessional quando a educação e orientação religiosa deva ficar a cargo da família, E para os casos onde haja educação religiosa, que a mesma seja tratada a partir das diversas religiosidades em seus aspectos históricos e sociológicos. (CARDOSO; GONÇALVES; RIBEIRO, 2012, p. 21)

Sendo assim, devemos nos atentar sobre o interesse de grupos das classes dominantes no ensino religioso, ficando a formação do cidadão na sua integralidade em segundo plano como afirma Muniz (2012, p.8):

O processo histórico que envolve a disciplina ER e a declaração do Estado laico indica que a oferta do ER está associada a uma imposição ao meio escolar, oriunda mais de preocupações político-religiosas do que verdadeiramente de uma formação integral dos alunos.

Podemos perceber que ainda há muito que se fazer e muitos paradigmas para romper. O ensino religioso é tema de diversas discussões onde acreditamos que o debate é um dos caminhos possíveis para atingir o que acreditamos, pois:

Ao tratarmos desse componente curricular devemos lembrar que temos diante de nós algo que é da educação, e como tal tem uma realidade plural e diversa no Brasil. É dentro desse domínio que ela deve ser compreendida e não no âmbito de uma religião em particular. (BARBOSA, 2013, p.84)

Atualmente o quadro sobre o ensino religioso é de retrocesso para os que lutam pela escola pública laica. Uma questão importante a ser apontada é sobre a formação dos educadores; será que tais educadores possuem o conhecimento sobre o que significa o espaço público? Saberiam eles os objetivos da escola pública? Será que aprenderam tais objetivos em suas formações? Pois ao levarem suas convicções religiosas para sala de aula

esses profissionais mesmo que não saibam, acabam por contribuir com o retrocesso educacional que estamos inseridos. Assim, vale lembrar que:

Entre os objetivos da escola pública, destaca-se seu papel de promoção da cidadania de acordo com os valores constitucionais do pluralismo, da igualdade e da não discriminação. A escola pública não pode promover valores morais específicos a comunidades religiosas. (CARRIÃO; DINIZ, 2010, p. 51)

Sendo assim, as afirmações apresentadas reforçam a ideia de que o ensino religioso só é possível em caráter não-confessional, apenas este reforça o Estado laico brasileiro, promove o diálogo e ressalta a importância histórica das religiões de maneira igualitária, sem que uma sobreponha outras. Diniz e Lionço (2010, p. 63) apontam que o ensino religioso confessional não cabe nas escolas públicas segundo a vedação do proselitismo imposta pela Lei nº 9.475/97:

O objetivo do ensino, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), deve ser o de garantir a formação básica comum e promover a diversidade, sendo que a restrição ao proselitismo religioso demarca a fronteira entre ensino religioso e educação religiosa, entre conhecimento e dogma, entre igualdade e discriminação, ou seja, entre o que deve ou não compor os conteúdos de ensino religioso nas escolas públicas. Nesse raciocínio, não pode haver ensino religioso confessional, pois o estatuto da verdade de cada religião não é compartilhado, além do que a confessionalidade não promove o pluralismo razoável, mas as crenças de comunidades específicas.

As citações mencionadas nos levam a acreditar que a laicidade nas escolas só será efetiva quando forem respeitadas todas as opções religiosas ou não religiosas, quando todos tiverem igualdade de participação e não apenas as crenças majoritárias. E para que isso aconteça é importante que informações a respeito do ensino religioso sejam perpassadas para que o conhecimento sobre as questões que envolvem esta disciplina sejam disseminados para que consigamos unir cada vez mais profissionais da educação comprometidos com uma escola pública democrática e assim tornar este cenário de retrocesso, intolerância e hierarquização entre as religiões que promovem conflitos e situações de constrangimento aos alunos seja cada vez menores até que sejam erradicados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de termos dispositivos constitucionais que reforçam a neutralidade do à influência religiosa, principalmente do cristianismo, se faz presente nos espaços públicos, ainda que não seja permitido ao Estado manter alianças e nem financiar entidades religiosas. Nesse sentido, o âmbito da educação pública é um espaço de disputa propício para as instituições religiosas instituírem suas práticas e inculcarem nos alunos suas práticas. Nesse caso, as vantagens são das instituições católicas que possuem um maior número de crentes no país, portanto dominam o ensino religioso e tornam as escolas em extensão das igrejas, contrapondo os objetivos da escola pública já que “a escola pública é um dos espaços privilegiados para a

plena vigência da laicidade do Estado, dada a centralidade da educação para a cidadania” (DINIZ; LIONÇO, 2010, p.11). Tivemos conquistas para a efetivação de uma escola pública plenamente laica; entre tais conquistas está a criação da Lei nº 9.475/97 que criou um novo artigo 33 para a LDB nº 9.394/96 e proibiu o proselitismo no ensino religioso. E a Lei nº 10.639/03 que tornou obrigatório nas escolas o ensino da História Africana e Afro-Brasileira, possibilitando a valorização de culturas que historicamente tiveram seus feitos e contribuições para a formação na nação, constantemente negados pela sociedade. O conteúdo da Lei nº 10.639/03 salienta a preocupação com a cultura que é produzida/reproduzida no âmbito da instituição escolar criando a possibilidade de o aluno conhecer a religiosidade de matriz africana e combater a intolerância religiosa que atinge de forma violenta essas religiões. Estas conquistas ainda são poucas, visto que ações de grupos conservadores têm dificultado a efetivação de políticas para que a escola pública seja um espaço de valorização das culturas subalternizadas.

O ensino religioso é muito mais um instrumento de controle das instituições religiosas interessadas do que uma matéria que possibilita ao aluno adquirir conhecimento sobre os fenômenos religiosos sob um olhar histórico e social, isso se mostra Concordata, Decreto nº 7.107/10, firmada entre Brasil e Vaticano que garante privilégios a igreja católica na educação pública do país ao estabelecer no seu artigo 11 o ensino religioso “católico e de outras confissões religiosas” (BRASIL, 2010a), o que reforça o ensino religioso voltado para inculcação, totalmente em desacordo com a Lei nº 9.475/97. A escola pública não deve ser um espaço para cultos religiosos o que não deve significar não discutir as religiões no espaço escolar. O assunto deve ser disseminado nos colégios, porém numa perspectiva histórica sem manipulação e doutrina, sem hierarquização entre elas. Abordar assuntos ligados a temática religiosa na escola pública possibilita o acesso ao conhecimento e a troca de saberes. Assim, contribui para valorizar as diferentes manifestações culturais existentes. Deixar de problematizar o assunto é um erro e não promove o Estado laico.

Sendo assim, justifica-se a elaboração da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI/4439) que propôs ao STF no ano 2010 que o mesmo proibisse que o ensino religioso nas escolas públicas fosse ofertado em caráter confessional e interconfessional. Tais modalidades de acordo com o documento ferem os princípios da laicidade no Estado. Em 2017 o processo foi julgado e tivemos mais uma derrota: o ensino religioso confessional foi mantido e os professores da disciplina estão autorizados a doutrinar seus alunos de acordo com os seus valores religiosos. Vale ressaltar que o STF considerou o ensino religioso é facultativo, no entanto consideramos que facultar o ensino não resolve o problema. Além de a disciplina de maneira confessional hierarquizar as religiões. Sugerimos que os assuntos ligados à religião podem ser abordados de maneira transversal em outras disciplinas e não necessariamente numa disciplina específica, o ensino religioso. Assim, para que prevaleça o caráter laico do Estado a disciplina só pode ser exercida de maneira não-confessional. Supomos que o conceito pluriversalidade é o mais adequado para se pensar a religiosidade do povo brasileiro pois ele possibilita a troca de informação, o diálogo, e os coloca em patamar de igualdade, sem

intolerância, sem hierarquização, com grupos orgulhosos de seu pertencimento social. Se a escola pública é pautada na diversidade, devemos então considerar os sujeitos como indivíduos singulares e no âmbito do ensino religioso permitir que todos tenham igualdade de participação, para assim construirmos uma escola pública democrática e garantir o Estado laico brasileiro. Concluimos que uma das possíveis soluções para as questões que envolvem a oferta da disciplina é que ela deva ser ofertada apenas de maneira não-confessional, numa perspectiva histórica, que ressalte a contribuição de todas as religiões para a formação do país, sem doutrinação. Somente assim poderemos ter uma escola pública onde as diversidades possam ser potencializadas para unir a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo; TEIXEIRA, Pedro. **A escola num mundo secular e religioso: Poderia ser a tolerância uma alternativa?** Disponível em: <[www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/24384/17362](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/24384/17362)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

BARBOSA, R. S. G. **A prática de Ensino Religioso não confessional nas abordagens da Revista Diálogo.** Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/relegens/article/view/32675/20739>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.** Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9475.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm#art1)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm)> Acesso em: 05 set. 2017

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.** Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)> Acesso em: 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes Curriculares Nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana.** Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Brasília. 104 p. 2013.

CAPUTO, Stela Guedes. **Questões sobre gestão, formação e avaliação a respeito do ensino religioso na escola pública do Rio de Janeiro.** Revista da FAEBA – Educação e Contemporaneidade, Salvador, v.21, n. 38, p. 199-213, jul/dez. 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.uneb.br/index.php/faeeba/article/view/529/431>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

CARRIÃO, Vanessa; DINIZ, Debora. **Ensino religioso nas escolas públicas.** In: DINIZ, D; LIONÇO, T; CARRIÃO (orgs.). Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília: Unesco: Letras Livres: EdUnB, 2010, p. 37-61.

CECCHETTI, Elcio; FREIRE, Ana Paula da Silva. **O Ensino Religioso na Escola Pública: disputas, tensões e embates históricos.** Disponível em: <<http://db.gper.com.br/nep/2014/08/0000002016-01-C5C1E815-5768.PDF>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

CUNHA, Luiz Antônio. **A educação na concordata Brasil-Vaticano.** Educação & Sociedade, Campinas, v. 30, n. 106, p. 263-280, jan/abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **O Sistema Nacional de Educação e o ensino religioso nas escolas públicas.** Educação & Sociedade, Campinas, v. 34, n. 124, p. 925-941, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v34n124/14.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

CARDOSO, C.; GONÇALVES, M. A. R.; RIBEIRO, A. P. A. Tempo de brincar e aprender: Estado laico, religiões de matriz africana e intolerância religiosa. In: GONÇALVES, M. A. R.; RIBEIRO, A. P. A. (orgs.). **Diversidade e Sistema de Ensino Brasileiro.** Rio de Janeiro: Outras Letras 2012. (A Lei nº 10.639/03 e a formação de professores; v.2; p. 13 – 30)

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, nº. 27 set/dez de 2004, p.183-191. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/rbedu/n27a12.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n27a12.pdf)>. Acesso em: 07 ago. 2017.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana. Educação e laicidade. In: DINIZ, D; LIONÇO, T; CARRIÃO (orgs.). Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília: Unesco: **Letras Livres**: EdUnB, 2010, p. 11-36.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso: Tendências, Conquistas, Perspectivas.** Petrópolis: Vozes, 1995. (Coleção Ensino Religioso Escolar).

GONÇALVES, M. A. R.; RIBEIRO, A. P. A. (orgs.). **Diversidade e Sistema de Ensino Brasileiro.** Prefácio. Rio de Janeiro: Outras Letras, 2012. (A Lei nº 10.639/03 e a Formação de Professores; v. 2).

GONÇALVES, M. A. R; PEREIRA, V. O. (orgs.). **Propostas pedagógicas para o ensino de história e cultura africana e afro-brasileira.** Rio de Janeiro: Outras Letras, 2015. (A Lei nº 10.639/03 e a Formação de Professores; v. 4).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE): **Censo demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência.** Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

MUNIZ, Tamiris Alves. Educação Religiosa e Estado Laico. **III Congresso Internacional do Curso de História da Universidade Federal de Goiás/Jataí**, set. 2012. Disponível em:

<[http://www.congressohistoriajatai.org/anais2012/Link%20\(84\).pdf](http://www.congressohistoriajatai.org/anais2012/Link%20(84).pdf)> Acesso em: 14 abr. 2018.

NOGUERA, Renato. **O ensino de filosofia e a lei 10.639**. Rio de Janeiro: Pallas, 2014.

PEREIRA, Vinícius Oliveira. **A capoeira no cotidiano escolar: tecendo caminhos para a implementação da Lei nº 10.639/03**. In: GONÇALVES, M. A. R.; RIBEIRO, A. P. A. (orgs.). *Diversidade e Sistema de Ensino Brasileiro*. Rio de Janeiro: Outras Letras 2012. (A Lei nº 10.639/03 e a formação de professores; v.2; p. 107 – 119)